

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6118.p94-96.2025>

A IMPARCIALIDADE JUDICIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PREMISSE DEMOCRÁTICA NO PROCESSO PENAL

RESUMO

O artigo analisa a imparcialidade judicial como direito fundamental e pressuposto da legitimidade democrática do processo penal. O objetivo é demonstrar que a imparcialidade, além de dever funcional do magistrado, constitui garantia essencial de contenção do poder punitivo estatal. A pesquisa adota metodologia qualitativa e analítica, baseada em revisão bibliográfica. A discussão se estrutura em três eixos: fundamentos jurídicos da imparcialidade, sua dimensão democrática e sua concretização no processo penal. Evidencia-se que a imparcialidade é elemento estruturante do modelo acusatório, assegurando o equilíbrio entre acusação, defesa e juiz, enquanto no sistema inquisitório prevalece a confusão das funções e a ausência de distanciamento crítico, o que compromete a justiça e a confiança pública. O juiz imparcial legitima as restrições à liberdade e garante a racionalidade do poder de julgar, sendo, portanto, condição indispensável para a consolidação de um processo penal democrático.

Palavras-chave: imparcialidade; processo penal; democracia; direito fundamental.

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem por tema a análise da imparcialidade como direito fundamental e como garantia de contenção do poder punitivo estatal, essencial à preservação da liberdade individual no Estado Democrático de Direito.

Uma vez que o equilíbrio entre juiz, acusação e defesa representa o núcleo da racionalidade processual, compreender a imparcialidade como eixo estruturante da jurisdição penal significa reafirmar o processo como instrumento de tutela de direitos e não de imposição de poder.

A investigação dos fundamentos jurídicos da imparcialidade, de sua dimensão democrática e de sua aplicação no processo penal será conduzida por meio de abordagem qualitativa e analítica, com base em revisão bibliográfica especializada.

2 DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

O ideal de equilíbrio e equidistância que deve orientar a função jurisdicional, tal como simbolizado na figura mitológica de Têmis, deu-

Francisco Gilney Bezerra de Carvalho
Ferreira

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP)

<https://orcid.org/0000-0003-4617-2548>

gilney.bezerra@unichristus.edu.br

Heitor Nogueira da Silva

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>

heitorhns@gmail.com

Autor correspondente:

Heitor Nogueira da Silva

E-mail: heitorhns@gmail.com

Submetido em: 15/10/2025

Aprovado em: 16/10/2025

Como citar este artigo:

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; SILVA, Heitor Nogueira da. A imparcialidade judicial como direito fundamental e premissa democrática no processo penal. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 94-96, 2025

sa grega da justiça, inspira um ponto de repouso da razão judicial. De olhos vendados, representando o poder que se afasta do arbítrio e o juízo que se purifica das paixões, Têmis ergue a balança da verdade e assume o compromisso com a imparcialidade, virtude que transforma o julgar em ato de contenção e equilíbrio moral.

No Estado Democrático de Direito, essa antiga metáfora renasce sob forma jurídica: o direito fundamental de todo indivíduo ser julgado por um juiz imparcial. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o devido processo legal (art. 5º, LIV), o juiz natural (art. 5º, LIII), a vedação a juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), entre outros princípios, consolidou um modelo pautado pela imparcialidade, como expressão da tutela dos direitos fundamentais e da confiança na administração da justiça. Nessa perspectiva, a imparcialidade constitui um dos pilares do Estado constitucional e condição para o exercício legítimo da função jurisdicional. Do contrário, o processo deixa de ser um instrumento de garantia e converte-se em ferramenta de manipulação do poder.

Reconhece-se, desse modo, o direito subjetivo a um julgamento por juiz que não tenha interesse direto no resultado do processo, que atue com distanciamento crítico e que fundamente suas decisões em critérios jurídicos objetivos. Tal perspectiva

desloca o foco do comportamento do julgador para a proteção do sujeito processual, conferindo densidade ao *due process of law*, enquanto garantia ativa de liberdade e igualdade de todos perante o Estado-juiz.

3 IMPARCIALIDADE JUDICIAL: DIREITO FUNDAMENTAL E PREMISA DEMOCRÁTICA

Conforme ensina Ferrajoli (2002), o juiz, no paradigma garantista, longe de atuar como protagonista político, exerce a função de garantidor dos direitos fundamentais, mediante a estrita observância das regras do devido processo legal. Nesse prisma, as garantias processuais somente se tornam efetivas quando submetidas a um juízo em que se assegurem, ao máximo, a imparcialidade, a verdade e o controle. O fato é que, mais do que dever funcional do magistrado, a imparcialidade configura um verdadeiro direito fundamental do jurisdicionado.

Não se trata de um mero requisito formal da jurisdição, mas a imparcialidade judicial constitui condição epistêmica e democrática da verdade processual, na medida em que um juiz imparcial assegura que a verdade não decorra da força. Quer dizer, verdade e justiça alcançadas como resultado de um processo em que se reserva uma decisão despida de enviesamentos. Daí se dizer que a imparcialidade se torna, então, uma das “condições da

verdade” (Häberle, 2006).

Assim, a imparcialidade também assume uma dimensão hermenêutica. Se a legitimidade da decisão judicial repousa na integridade do Direito, entendida como coerência entre princípios e valores do ordenamento (Dworkin, 2007), é certo que o juiz imparcial não é guiado por preferências pessoais, mas pela interpretação que melhor realiza o sistema jurídico, impedindo que o ato de julgar se transforme em exercício arbitrário do poder.

4 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO PROCESSO PENAL

Como “princípio supremo do processo” (Alonso, 1997, p. 127) penal, a imparcialidade assume contornos ainda mais rigorosos, pois o que está em questão é a tutela da liberdade individual frente ao poder punitivo estatal. Somente um juiz imparcial legitima as restrições à liberdade de um cidadão.

A imparcialidade do juiz adquire feições radicalmente distintas conforme o modelo processual penal adotado, sendo essa diferença decisiva para compreender a própria natureza democrática ou autoritária do processo penal: “a posição do juiz no processo penal é fundante do sistema processual” (Lopes Junior, 2020, p. 212). O sistema penal acusatório cria as condições de possibilidade para termos um juiz imparcial (Lopes Junior,

2020, p. 91), o que é impossível em uma estrutura inquisitória.

A imparcialidade do juiz é premissa estruturante do modelo acusatório, componente essencial de uma jurisdição penal alinhada ao Estado Democrático de Direito. O juiz, alheio à atividade probatória, atua como terceiro equidistante entre acusação e defesa, apreciando as provas produzidas sob o crivo do contraditório (Lopes Junior, 2020, p. 65). Esse modelo vincula a imparcialidade à estrutura democrática do processo penal, que exige a independência do juiz e a plena igualdade das partes como garantia da liberdade e da justiça.

Por sua vez, o **sistema inquisitivo** é marcado pela ausência de imparcialidade estrutural. Como observa Badaró, “no processo inquisitório, as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em uma única pessoa, que assume as vestes de um juiz-acusador, isto é, um inquisidor” (2008, p. 37). A parcialidade se põe nocivamente a gerar desconfiança e incerteza na sociedade e nas instituições, minando, assim, a legitimidade do sistema de justiça.

5 CONCLUSÃO

A imparcialidade judicial revela-se, enfim, como expressão da racionalidade jurídica que legitima o exercício do poder de julgar. Compreendê-la como direito fundamental significa recolocar o processo em seu eixo constitucional de contenção do

poder. O juiz imparcial é, antes de tudo, o guardião da confiança pública e da legitimidade democrática do sistema de justiça.

A Constituição de 1988, ao assegurar o devido processo legal, o juiz natural e a vedação a tribunais de exceção, consagra a imparcialidade como direito fundamental, pilar da jurisdição e condição da legitimidade judicial. Assim, o processo mantém sua função garantidora da liberdade e da igualdade, impedindo que o poder de julgar se converta em instrumento de dominação.

Por fim, o peso dado à imparcialidade é fator que distingue um processo penal democrático de um autoritário, pois define se o poder de punir será controlado pela razão ou exercido como instrumento de dominação. No modelo acusatório, a separação das funções de acusar, defender e julgar implica a efetivação da imparcialidade, garantindo equilíbrio e liberdade. No sistema inquisitório, essa separação inexistente, o juiz assume papel de acusador e a imparcialidade se perde, ensejando arbitrariedades.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Pedro Aragoneses. **Proceso y Derecho Procesal**. 2. ed. Madrid, Edersa, 1997.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Carmargo. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:**

teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Verdad y Estado constitucional**. UNAM - Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.